



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 274, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar que a notificação de gravidez interrompe o decurso do prazo de aviso prévio já concedido ou indenizado.

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, que tem por finalidade determinar que a notificação feita pela empregada ao empregador sobre a data de início da licença-maternidade interrompe o prazo de aviso prévio em curso ou indenizado e lhe assegura a permanência no emprego até o final da licença-maternidade.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A simples leitura da proposição aponta notória discrepância entre o que se propõe em sua ementa e o seu art. 1º, que acrescenta § 7º ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ementa se diz que a notificação, pela empregada, de sua gravidez interrompe o prazo do aviso prévio concedido ou indenizado. Já o citado § 7º – que faz referência ao § 1º do art. 392 da CLT, que estabelece que é responsabilidade da empregada providenciar o atestado médico com a indicação do início do seu afastamento do serviço devido à gestação, visando ao gozo da licença-maternidade – determina que a notificação do afastamento para gozo da licença-maternidade interrompe o prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado.

São situações distintas, mas a leitura da justificação do projeto nos leva a crer que seu autor pretende que a estabilidade da gestante seja devida ainda que a trabalhadora tenha confirmado seu estado de gravidez no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

A estabilidade da gestante, no período do aviso prévio, é questão controversa, tanto na doutrina jurídica, quanto na jurisprudencial. Como se sabe, o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nesse caso, deve o empregador manter essa gestante como empregada, desde que ela tenha comprovado a gravidez no curso do contrato de trabalho. A confirmação da gravidez refere-se à afirmativa médica do estado gestacional da empregada e não exige que o empregador tenha ciência prévia da situação da gravidez.

O término de qualquer contrato de trabalho é precedido pelo aviso prévio, como determina o art. 487 da CLT. A questão é se a

confirmação da gravidez durante o período de aviso prévio assegura à empregada o direito à estabilidade gestante.

Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a empregada que tem a gravidez confirmada durante o aviso prévio não tem direito à estabilidade provisória da gestante. De acordo com a Primeira Turma, o direito não existe porque o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso e, portanto, não alcança a estabilidade provisória, como expresso pela Súmula nº 371 do TST, *verbis*:

Súmula nº 371 – TST

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Em direção contrária, a Terceira Turma do TST, apesar da Súmula nº 371, decidiu que a empregada tem direito à estabilidade provisória, ainda que a confirmação tenha se dado durante o prazo do aviso prévio.

A Terceira Turma entendeu que a citada súmula não era aplicável ao caso, sob o argumento de que os precedentes dessa súmula tratam apenas da projeção do aviso prévio sob o enfoque da garantia de emprego para dirigente sindical, não havendo referência à empregada gestante. Mais ainda: segundo essa Turma, o TST apóia-se no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir a estabilidade no emprego à gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente do conhecimento do estado de gravidez pelo empregador ou mesmo pela gestante (Súmula 244, I, TST).

Desse modo, considerando-se que o aviso prévio constitui anúncio dirigido de uma parte a outra sobre a intenção de encerrar o contrato de trabalho em data futura, para a Terceira Turma não existe dúvida quanto à manutenção do contrato até o término do período do aviso prévio. Esse, a propósito, é o comando da Orientação Jurisprudencial nº 82 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que dispõe que a data de saída do empregado a ser anotada na carteira de trabalho deve ser a do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado. Assim, para essa

Terceira Turma, em respeito à vigência do contrato de trabalho, à dignidade da pessoa humana, à função social da empresa e à proteção à maternidade e à norma constitucional (artigo 10, II, "b", do ADCT), há que se estender a garantia de emprego à trabalhadora que engravida no período do aviso-prévio, visto que o bem tutelado é a própria vida do nascituro.

Julgamos que a compreensão da matéria não poderia ser diferente, pois, se o aviso prévio integra para todos os efeitos o tempo de serviço do empregado, inclusive para reajuste salarial coletivo e indenização adicional, não se justifica que no seu curso se exclua a possibilidade de garantia de emprego à empregada gestante. Não é pelo simples fato de uma parte comunicar à outra que vai romper o vínculo jurídico que este fica imediatamente extinto. A extinção só se verifica depois do transcurso do período posterior ao aviso.

O projeto é, portanto, bem-vindo e não só trará maior segurança jurídica às relações de trabalho, como também deverá contribuir para pôr fim a discussões intermináveis em nossos tribunais trabalhistas que vêm postergando a satisfação de direitos assegurados à mulher gestante pela Constituição Federal.

Finalmente, com o intuito de sanar algumas impropriedades já apontadas anteriormente, apresentamos, ao final, duas emendas, visando a dar nova redação tanto à ementa quanto ao art. 1º da proposição.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

EMENDA Nº 10 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, com as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR PAPALÉO PAES

BLOCO DE VOTO DO GOVERNO SUPLENTE	BLOCO DE VOTO DO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533 DE 2009

Banco de Voto									
Banco de Voto									
Banco de Voto									
(vago)									1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X								2- CESAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	X								3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X							4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)									5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X								6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)									7- JOSÉ NERY (PSOL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X								1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)									2- ROMERO JUCA (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)									3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)									4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)								X	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
Banco de Voto									
ADELMIR SANTANA (DEM)									1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)									2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)									3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X								4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X								5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)									6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) (RELATOR)	X								7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
MOZARILDO CAVALCANTI								X	1- GIM ARGILLO
JOÃO DURAL									1- CRISTOVAM BUARQUE

TOTAL: 13 SIM: 10 NÃO: -- ABSTENÇÃO: -- AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OB3.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO EMENDAS N.ºs 1 e 2-Ca PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 533 DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)						1- (vago)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)		X				2- CÉSAR BORGES (PR)					
PAULO PAIM (PT)		X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)		X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)		X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)						5- IDELI SALVATTI (PT)					
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		X				6- (vago)					
RENAIO CASAGRANDE (PSB)						7- JOSÉ NERY (PSOL)					
MAJORIA (PMDB E PP)						MAJORIA (PMDB E PP)					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)		X				1- LOBÃO FILHO (PMDB)					
GEOVANI BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
PAULO DUQUE (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)					
(vago)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
MÃO SANTA (PSC)						5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)		X			
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTE					
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERÁCLITO FORTES (DEM)					
ROSALBA CIARLINI (DEM)						2- JAYME CAMPOS (DEM)					
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)		X				4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
FLÁVIO ARNS (PSDB)		X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)						6- MARISA SERRANO (PSDB)					
PAPALÉO PAES (PSDB)		X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
PTB						PTB					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGILLO		X			
PDT						PDT					
TITULAR		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL						1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/03/2010.

OBS.: O VOTO DA AUTORA PROPOMIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2009

Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

“**Art. 391-A.** A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

.....

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

.....

CAPÍTULO VI

DO AVISO PRÉVIO

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 11/10 – PRES/CAS

Brasília, 10 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2009, com as Emendas nº 1 e nº 2–CAS de 2010, que “Acrescenta parágrafo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar que a notificação de gravidez interrompe o decurso do prazo de aviso prévio já concedido ou indenizado.”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 31/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11498/2010